

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.238, DE 2005

Acrescenta inciso ao § 2º, do art. 26, da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado Celso Russomanno

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### I – Relatório

O Projeto de Lei nº 6.238/2005, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, tem como objetivo acrescentar inciso ao § 2º, do art. 26, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, **que estabelece as causas interruptivas do prazo decadencial do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação de serviços e produtos.**

O presente projeto pretende incluir entre as causas que interrompem a contagem do prazo decadencial **“a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou de descumprimento do acordado”**.

O nobre Deputado Celso Russomanno entende que a alteração proposta constitui mais um **instrumento de proteção ao direito do consumidor.**

O autor desta propositura esclarece que **tal dispositivo constava no projeto original do Código de Defesa do Consumidor**, mas foi equivocadamente vetado pelo Chefe do Poder Executivo.

Finalmente, **o projeto em discussão foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

É o relatório.



## II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 6.238/2005 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil, comercial, penal e processual**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à **juridicidade**, o projeto está em conformação ao **direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à **técnica legislativa**, a **proposição não merece reparo**, pois foram respeitadas as normas estabelecidas pela lei complementar nº 95/1998.

Desta forma, a presente iniciativa **preenche os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

Somente para ilustrar, **sem pretender apreciar o mérito da proposta**, é necessário enfatizar a importância de se criar **normas para disciplinar e tornar mais justa a relação desigual que se estabelece entre o consumidor e o fornecedor**.

*“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”* (Ruy Barbosa).

Desde logo, convém destacar que as transformações havidas no processo produtivo desde a Revolução Industrial, na segunda metade do Século XVIII e, depois, com a revolução tecnológica, decorrente do significativo desenvolvimento técnico, após 2ª Guerra Mundial, **provocaram um forte abalo nas relações de consumo, estremecendo o equilíbrio que sempre deve existir entre as partes, numa relação negocial**.

O nascimento de um novo mercado, baseado na produção em massa de novos produtos e serviços, dominado pelo crédito e pelo *marketing*, modificou a sociedade de consumo e surgiram certas práticas comerciais abusivas. Diante disso, **o consumidor viu-se numa situação precária, tornou-se mais vulnerável, frente ao poderio econômico**.



Era, então, **imprescindível a intervenção estatal**, para que se criasse uma proteção legal ao consumidor, amenizando, limitando ou, até mesmo, proibindo certos usos correntes no mercado.

Por isso, a **Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor ao plano de direito fundamental**, estabelecendo no art. 5º, inciso XXXII, que *“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”*.

Igualmente, o inciso V, do art. 170, da Magna Carta, **consagrou a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica**.

O legislador pátrio não se limitou apenas em resguardar, na teoria, a proteção ao consumidor: no art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que o **“Congresso Nacional dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”**.

Desta forma, o Brasil acabou se tornando o país pioneiro da codificação do direito do consumidor, ao ser promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **cuja finalidade inequívoca foi salvaguardar o consumidor, extirpando o desequilíbrio em que se encontrava no mercado de consumo**.

Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor **busca promover o equilíbrio entre os sujeitos das relações de consumo, quais sejam: o consumidor e o produtor ou fornecedor**.

Neste contexto é que surge a presente proposta, **que visa garantir o direito do consumidor**.

Os incisos I e II, do art. 26, da Lei nº 8.078/1990, conferem ao consumidor **o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto não duráveis, e 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis**.

Entretanto, o consumidor **perderá este direito** na hipótese de não exercê-lo no prazo acima estabelecido, **situação denominada pela doutrina como decadência**.

Por outro lado, o § 2º, do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, descreve como causas interruptivas da decadência **a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; e a instauração de inquérito civil, até seu encerramento**.



O eminente Deputado Celso Russomanno, **pretendendo ampliar os direitos das pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatário final**, propõe a inclusão de mais uma causa interruptiva do prazo decadencial, qual seja: **“a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou de descumprimento do acordado”**.

Tal iniciativa é justa, porque a interrupção do prazo decadencial ocorrerá numa fase importante do conflito de interesse estabelecido entre o consumidor e o fornecedor, qual seja: no momento da reclamação formulada ao órgão de defesa do consumidor, **etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial**.

Em outras palavras, **o Projeto de Lei nº 6.238/2005 preenche uma lacuna legislativa**, providência que aperfeiçoará o sistema de justiça pátrio.

Além disso, a proposta é válida, na medida em que **reconhece e fortalece os órgãos de defesa do consumidor**, previstos expressamente no art. 82, da Lei nº 8.078/1990.

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 6.238, de 2005**.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

